



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2017

“Altera o art. 131-D da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, visa alterar o art. 131-D da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, a fim de estabelecer que as unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) constem no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.

Para melhor contextualizar a matéria, extrai-se da Exposição de Motivos nº 02/16, subscrita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e pelo Presidente da FATMA (fls. 03/04), o seguinte:

[...]

A presente proposta teve origem na Fundação do Meio Ambiente –FATMA que, sob alegação de que a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC de todas as unidades de conservação, quer sejam, federais, estaduais, municipais ou particulares, dada pela Lei Federal 9985/2000 e a existência de um Cadastro Estadual, geraria muitas inconsistências por atualizações de dados realizadas em dois cadastros de mesmo propósito, **entendendo que apenas a inscrição no Cadastro Nacional seja suficiente para efeitos de organização de dados, planejamento, emissão de relatórios e acesso célere às informações relacionadas às unidades de conservação**, uma vez que o acesso ao CNUC é livre e *on line*, além de despesas desnecessárias pela organização e manutenção de um cadastro próprio.

Pela presente proposta, o artigo 131-D do Código Estadual do Meio Ambiente, fica alterado, **estabelecendo que as unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC devem**



constar no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. (grifo acrescentado)
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de agosto de 2017 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de fls. 28/30.

Na sequência do trâmite regimental, a matéria restou igualmente aprovada por unanimidade, nas Comissões de Finanças e Tributação e de Turismo e Meio Ambiente, respectivamente, nos termos dos Pareceres de fls. 40/42 e 49/51.

Após, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.128 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 75 e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que tem o condão de que as informações relativas às unidades de conservação do Estado de Santa Catarina fiquem centralizadas no sistema nacional integrado de banco de dados com informações padronizadas das unidades de conservação geridas pelos três níveis de governo e por particulares, evitando-se, dessa forma, eventuais “inconsistências por atualizações de dados realizadas em dois cadastros de mesmo propósito”, conforme noticiado nos autos.

Nessa esteira, observa-se que o Código Estadual do Meio Ambiente restará harmonizado aos ditames da Lei nacional nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).



Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0270.0/2017.

Sala da Comissão,


Deputado Moacir Sopelsa
Relator